SF/26562.68501-57

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, do Deputado Reginaldo Lopes e outros, que *altera o art. 7º da Constituição Federal para reduzir a duração máxima semanal do trabalho e prever 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sem qualquer redução salarial; e dá outras providências*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 221, de 2019, do Deputado Reginaldo Lopes e outros, que altera o art. 7º da Constituição Federal (CF) para, em síntese, reduzir a duração semanal do trabalho de quarenta e quatro para quarenta horas, instituir dois dias de repouso semanal remunerado e vedar a redução salarial decorrente da mudança.

A proposição, tal como aprovada pela Câmara dos Deputados, compõe-se de dez artigos, a seguir sintetizados:

O art. 1º altera o art. 7º da CF, renumerando o seu parágrafo único como § 1º e promovendo três modificações centrais:

a) Dá nova redação ao inciso XIII, para reduzir a duração do trabalho normal de quarenta e quatro para quarenta horas semanais, mantido o limite de oito horas diárias e facultadas a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

SF/26562.68501-57

b) Altera o inciso XV, que passa a assegurar dois dias de repouso semanal remunerado, um dos quais preferencialmente aos domingos; e

c) Acresce ao referido artigo os §§ 2º e 3º: o § 2º permite, excepcionalmente, que convenção ou acordo coletivo institua regime de compensação que assegure, em média, dois dias de repouso por semana no mês, com pelo menos um deles usufruído a cada período máximo de sete dias; o § 3º, por sua vez, faculta à lei dispor sobre as hipóteses e as condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites dos incisos XIII, XIV e XV.

O art. 2º estabelece que a redução da jornada e o incremento do repouso se aplicam aos contratos de trabalho em vigor e serão implementados sem qualquer redução salarial – nominal, proporcional ou de outra espécie –, dispondo o seu parágrafo único que a irredutibilidade alcança também os pisos salariais.

O art. 3º determina que, decorridos dois meses da publicação da emenda, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e repouso semanal incompatíveis com o novo regime. O art. 4º, por sua vez, ressalva que a entrada em vigor não implicará redução proporcional das jornadas já fixadas em patamar igual ou inferior a quarenta horas semanais, preservada a aplicação do novo inciso XV.

O art. 5º faculta à lei complementar estabelecer medidas transitórias de mitigação de impactos em favor dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego.

O art. 6º disciplina a transição em duas etapas: a duração do trabalho normal não excederá quarenta e duas horas semanais decorridos dois meses da publicação da emenda (inciso I) e quarenta horas semanais decorrido um ano do término desse prazo (inciso II). Já o art. 7º permite que, no curso do prazo do inciso II do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho amplie a duração diária do trabalho, de modo a viabilizar a distribuição da carga semanal de transição, respeitado o inciso XV do art. 7º da CF.

SF/26562.68501-57

O art. 8º afasta as regras de duração do trabalho e de controle de jornada em relação ao empregado portador de diploma de nível superior que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, salvo liberalidade do empregador ou previsão em acordo ou convenção coletiva, ressalvados o inciso XV e o § 2º do art. 7º da CF; o seu § 1º exclui dessa regra os empregados públicos da administração direta e indireta de todos os entes federativos e Poderes, e o § 2º fixa a competência da Justiça do Trabalho para as ações respectivas.

O art. 9º condiciona, nos contratos celebrados pela administração pública direta e indireta vigentes na data de publicação da emenda e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, a aplicação da redução da jornada ao aditamento contratual destinado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, a ser formalizado em até um ano; o seu § 1º estende a regra aos contratos decorrentes de licitações, às concessões e permissões de serviços e obras públicas, às parcerias público-privadas e a outros instrumentos de colaboração; o § 2º define o momento a partir do qual os empregados passam a ser abrangidos, assegurada a irredutibilidade salarial; e o § 3º disciplina os contratos aditados nos dois meses iniciais.

O art. 10, por fim, estabelece o início da vigência em dois meses contados da publicação, quanto à alteração do inciso XV do art. 7º da CF (inciso I), e na data da publicação, quanto aos demais dispositivos (inciso II).

Na Câmara dos Deputados, a proposição teve a admissibilidade reconhecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 22 de abril de 2026 e tramitou em conjunto com a PEC nº 8, de 2025, da Deputada Erika Hilton e outros, a ela apensada em 9 de fevereiro de 2026. Para o exame do mérito, constituiu-se comissão especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno daquela Casa, sob a relatoria do Deputado Leo Prates.

Na sessão de 27 de maio de 2026, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 1, de autoria dos Deputados Paulo Pimenta e Isnaldo Bulhões Jr., ficando prejudicados o substitutivo da comissão especial, a proposição inicial e a apensada. Na mesma sessão, a matéria foi aprovada em dois turnos, por 472 votos a 22, no primeiro turno, e por 461 votos a 19, no segundo – placares muito superiores ao mínimo de 308 votos exigido pelo § 2º do art. 60 da CF –, seguindo-se a aprovação da redação final.

SF/26562.68501-57

Autuada no Senado Federal em 28 de maio de 2026, na forma do Ofício nº 140/2026/SGM-P, da Presidência da Câmara dos Deputados, a matéria foi despachada a esta Comissão em 21 de agosto de 2026, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e nessa mesma data distribuída à relatoria.

No âmbito desta Comissão, foram oferecidas 12 (doze) emendas à proposição: as de nºs 1, 2 e 11, do Senador Hermes Klann; as de nºs 3, 4 e 5, do Senador Izalci Lucas; as de nºs 6, 7, 8, 9 e 10, do Senador Oriovisto Guimarães; e a de nº 12, do Senador Hamilton Mourão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, combinado com o art. 356, ambos do RISF, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, bem como quanto ao mérito das matérias que lhe forem submetidas.

De imediato, observamos que a PEC nº 221, de 2019, não atenta contra as chamadas cláusulas pétreas, definidas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, quais sejam, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Da mesma forma, observa-se o cumprimento da determinação do inciso I do *caput* do art. 60, relativa ao número mínimo de assinaturas à proposta, bem como não se configura a vedação do § 1º, que proíbe o emendamento da Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Tampouco incide a proibição do § 5º, uma vez que não se trata de reprodução de proposta rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Verifica-se, por fim, que na Câmara dos Deputados a matéria foi discutida e votada em dois turnos, obtendo, em ambos, quórum muito superior aos três quintos exigidos pelo § 2º do mesmo artigo, motivo pelo qual **concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da PEC nº 221, de 2019.

Da mesma forma, **não observamos reparos quanto à técnica legislativa**, estando a proposta redigida de acordo com o que determina a Lei

SF/26562.68501-57

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que o limite de 44 horas semanais foi fixado pela Assembleia Nacional Constituinte em 1988, quando reduziu de 48 para 44 horas o módulo semanal e elevou a duração do trabalho à condição de direito fundamental. Esse patamar permanece inalterado há trinta e oito anos, período ao longo do qual a economia brasileira passou por transformações profundas em produtividade, incorporação tecnológica e organização produtiva. A revisão do parâmetro constitucional não é, nesse contexto, ruptura, mas atualização há muito devida.

Os dados disponíveis dimensionam com precisão o alcance da medida. Segundo a Nota Técnica nº 123 da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de fevereiro de 2026, elaborada a partir dos microdados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2023, dos mais de 44 milhões de vínculos celetistas então registrados, mais de 31 milhões daqueles com jornada informada cumpriam jornada de exatas 44 horas semanais, e mais de 1 milhão laborava com jornadas registradas acima das 44 horas.

Mais relevante do que o dado agregado é a sua distribuição. A mesma Nota Técnica revela que 80% dos vínculos com jornada superior a 40 horas semanais percebem salário contratual de até dois salários mínimos, e 90%, de até três. A concentração é igualmente nítida por escolaridade: mais de 83% dos vínculos de trabalhadores com ensino médio completo ou menos observam jornada superior a 40 horas semanais, proporção que cai para 53% entre os de ensino superior completo. A jornada prolongada não é, portanto, fenômeno neutramente distribuído na estrutura produtiva: recai de modo desproporcional sobre os trabalhadores de menor renda e menor escolaridade. Reduzi-la é, nessa exata medida, providência de justiça distributiva, e não apenas de política laboral.

Para além dos números, a proposição busca, em essência, promover maior equilíbrio entre trabalho, saúde e vida pessoal. A instituição do segundo dia de repouso semanal remunerado – núcleo da proposição e origem da ampla mobilização social que a impulsionou – amplia o tempo destinado ao descanso efetivo e à recuperação física e mental. Jornadas excessivamente longas favorecem o desgaste físico e psicológico, reduzem o tempo disponível para o sono e ampliam a exposição a situações de adoecimento e a acidentes do trabalho. A ampliação dos períodos de descanso

SF/26562.68501-57

constitui, por isso, instrumento de promoção da saúde do trabalhador e concretiza, no plano dos fatos, os comandos constitucionais antes referidos.

Os efeitos, contudo, não se esgotam na saúde. O tempo recuperado amplia as condições para o exercício de outros direitos fundamentais – educação e qualificação profissional, lazer, cultura, prática esportiva e participação comunitária –, além de viabilizar o cuidado com familiares. Favorece-se, assim, a conciliação entre as responsabilidades profissionais e as pessoais, com o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais. No caso das mulheres, sobre as quais recai parcela desproporcional do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, o efeito tende a ser especialmente significativo.

Registre-se, ainda, que os efeitos favoráveis não se restringem ao trabalhador. A mitigação da fadiga e a maior previsibilidade dos períodos de descanso tendem a repercutir positivamente sobre o próprio ambiente laboral, reduzindo ausências e desmotivação, com reflexos possíveis sobre a qualidade do trabalho desempenhado.

Cumpre consignar a convicção que orienta esta relatoria. Não é a quantidade de dias trabalhados que assegura maior produção: os estudos disponíveis indicam que a saúde mental e a produtividade decaem sob jornadas extensas e concentradas, de modo que o trabalhador descansado rende mais e erra menos. Soma-se a isso uma dimensão pouco lembrada – o tempo de deslocamento, que nas grandes cidades consome parcela relevante do dia e agrava o afastamento do trabalhador de sua família. Substituir a escala 6x1 pela escala 5x2 devolve-lhe, antes de tudo, saúde e convivência familiar. E o caminho para alcançá-las não pode ser o da flexibilização que, a pretexto de modernizar as relações de trabalho, suprime direitos: reduzir a jornada preservando integralmente as garantias trabalhistas é o oposto de desmontá-las – e é precisamente esse o desenho adotado pelo texto vindo da Câmara dos Deputados.

O passo que ora se propõe alinha o País ao movimento internacional de convergência ao módulo de quarenta horas. Na América Latina, a Colômbia, o Chile e o México adotaram, nos últimos anos, cronogramas de redução da duração semanal do trabalho. O Brasil, que em 1988 esteve à frente ao reduzir a jornada para quarenta e quatro horas, figura hoje entre os países que mantêm patamar superior ao padrão consagrado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) há décadas.

SF/26562.68501-57

Não passa despercebido a esta Comissão que a redução da duração do trabalho sem redução salarial demanda reorganização produtiva. Precisamente por isso, o exame de mérito não deve recair sobre a medida isoladamente considerada, mas sobre o conjunto normativo em que ela se insere – e é aí que reside o principal mérito do texto aprovado pela Câmara dos Deputados: a proposição não institui a nova jornada de forma abrupta e incondicionada, mas a acompanha de um sistema articulado de salvaguardas.

No mais, registre-se que a proposição preserva o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e o espaço próprio da negociação coletiva em matéria de jornada: o novo inciso XIII mantém a faculdade de compensação de horários e de redução da jornada por norma coletiva; o § 2º acrescido ao art. 7º da Constituição Federal atribui à convenção e ao acordo coletivo a instituição de regime compensatório de repousos; e o art. 7º da PEC entrega à norma coletiva a modulação da jornada diária durante a transição.

Das emendas apresentadas

Passa-se ao exame das emendas oferecidas perante esta Comissão. Por comodidade de exposição, examinam-se agrupadas segundo o seu conteúdo.

a) Das emendas que preservam a jornada de quarenta e quatro horas semanais (Emendas nºs 3, 4 e 5)

As Emendas nºs 3, 4 e 5, do Senador Izalci Lucas, partilham um mesmo núcleo: todas restauram, no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, o limite de quarenta e quatro horas semanais, transferindo à negociação coletiva a decisão sobre reduzir ou não a jornada. A Emenda nº 3 acresce ao referido inciso as alíneas "a" a "c", que remetem a redução à convenção ou ao acordo coletivo, consideradas as peculiaridades setoriais e regionais. A Emenda nº 5, além das alíneas da Emenda nº 3, dá nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º, para admitir que o contrato individual estabeleça condições de prestação laboral, inclusive por hora trabalhada, e para proporcionalizar a remuneração e os demais direitos – férias, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – à "carga horária efetivamente trabalhada".

A Emenda nº 4, por sua vez, mantém as quarenta e quatro horas, acrescenta § 4º ao art. 7º da Constituição Federal com comando equivalente e

SF/26562.68501-57

insere § 20 no art. 195 da Carta, para autorizar lei complementar a instituir desoneração parcial da folha de pagamento em setores intensivos em mão de obra.

O grupo não comporta acolhimento, por duas razões. Primeira: as emendas suprimem o próprio objeto da proposição. Manter as quarenta e quatro horas no inciso XIII e remeter a redução à norma coletiva equivale a rejeitar a própria Proposta de Emenda à Constituição. Ademais, o art. 230, inciso II, do RISF veda a admissão de emenda *em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição*. Segunda: as emendas não inovam o ordenamento jurídico, visto que a faculdade de reduzir a jornada mediante convenção ou acordo coletivo consta do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal desde 1988 e permanece expressamente preservada no texto vindo da Câmara dos Deputados. As alíneas propostas apenas explicitam o que já é direito vigente, de sorte que a sua aprovação produziria norma constitucional destituída de conteúdo normativo novo, motivo pelo qual optamos por sua rejeição.

b) Das emendas que reabrem, por via de exceção, jornada superior aos novos limites (Emendas nºs 2, em parte, 10 e 12)

As Emendas nºs 2 (item 1), do Senador Hermes Klann, e 10, do Senador Oriovisto Guimarães, têm conteúdo idêntico: alteram o § 3º do art. 7º da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta, para que "lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho" possam dispor sobre regimes diferenciados de duração do trabalho e de repouso, "inclusive com jornada de até quarenta e quatro horas semanais".

A Emenda nº 12, do Senador Hamilton Mourão, segue a mesma direção por outro caminho: faculta à norma coletiva instituir jornadas e regimes diferenciados, "inclusive a jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso e regimes equiparáveis", como as escalas de quatro por quatro e de três por três; acrescenta § 4º ao art. 7º da Constituição Federal, para permitir que a negociação coletiva fixe períodos de apuração e critérios de compensação; e acrescenta artigo à Proposta afastando a exigência de licença ou autorização administrativa prévia para tais regimes.

As Emendas nºs 2, na parte referida, e 10 são autocontraditórias em relação ao objeto da Proposta. Autorizar norma infraconstitucional ou coletiva a fixar jornada "de até quarenta e quatro horas semanais" restabelece,

SF/26562.68501-57

pela porta da exceção, exatamente o limite que a PEC se propõe a revogar. O resultado seria um mesmo artigo da Constituição a enunciar dois tetos incompatíveis – quarenta horas no inciso XIII e quarenta e quatro no § 3º –, com evidente prejuízo à unidade do texto constitucional e à própria segurança jurídica que as justificações invocam. Na prática, o novo inciso XIII passaria a valer apenas onde não houvesse negociação coletiva, deixando de ser norma constitucional cogente para tornar-se regra meramente supletiva.

Por sua vez, a Emenda nº 12, por invocar regime já consolidado no ordenamento, torna desnecessário o seu acolhimento. A jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso é lícita desde a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que inseriu o art. 59-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a sua pactuação por convenção ou acordo coletivo encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da repercussão geral (Agravo em Recurso Extraordinário - ARE 1.121.633), segundo a qual "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Não há, pois, lacuna a suprir. O texto vindo da Câmara dos Deputados já contempla flexibilidade ordenada e suficiente: o § 2º do art. 7º da Constituição Federal autoriza regime compensatório de repousos por norma coletiva, assegurada a média de dois dias por semana no mês e ao menos um a cada período máximo de sete dias; o § 3º remete à lei os regimes diferenciados, dentro dos limites constitucionais; o art. 7º da Proposta permite ampliar a duração diária do trabalho durante a transição; e o art. 5º autoriza medidas de mitigação em favor das micro e pequenas empresas. O que as emendas acrescentam não é flexibilidade – é a possibilidade de superar o teto, que é coisa diversa.

c) Das emendas supressivas do art. 3º da Proposta (Emendas nºs 2, em parte, e 6)

A Emenda nº 6, do Senador Oriovisto Guimarães, e o item 2 da Emenda nº 2, do Senador Hermes Klann, suprimem o art. 3º da Proposta, segundo o qual, decorridos dois meses da publicação da Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos

SF/26562.68501-57

coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e repouso semanal remunerado incompatíveis com o novo regime.

A supressão produziria efeito contrário ao que as justificações declaram buscar. O art. 3º é a norma que disciplina a eficácia da Emenda Constitucional sobre o estoque de instrumentos coletivos vigentes. Sem ele, as cláusulas incompatíveis subsistiriam até o termo final de cada convenção ou acordo – que pode alcançar dois anos, na forma do § 3º do art. 614 da CLT –, instaurando regime dual em que trabalhadores da mesma categoria e do mesmo setor observariam jornadas distintas conforme a data-base de seus instrumentos coletivos. É precisamente a insegurança jurídica e a desigualdade que as emendas alegam evitar.

d) Das emendas que dilatam o cronograma de transição e a vigência (Emendas nºs 1, 7, 8 e 9)

As Emendas nºs 1, do Senador Hermes Klann, e 7, do Senador Oriovisto Guimarães, têm conteúdo idêntico: substituem a transição em duas etapas do art. 6º da Proposta por escalonamento em quatro anos, à razão de uma hora por ano. A Emenda nº 8, do mesmo Senador Oriovisto Guimarães, é consequencial, adaptando o art. 7º da Proposta para referir-se aos "incisos I a IV do art. 6º". A Emenda nº 9, também do Senador Oriovisto Guimarães, adia a vigência do novo inciso XV do art. 7º da Constituição Federal – os dois dias de repouso semanal remunerado – dos dois meses previstos no inciso I do art. 10 para o ano subsequente ao da promulgação.

O texto vindo da Câmara dos Deputados já adota transição escalonada – quarenta e duas horas decorridos dois meses e quarenta horas um ano após o termo desse prazo –, de modo que a gradualidade invocada nas justificações já se encontra incorporada à Proposta. As emendas não a introduzem: apenas quadruplicam o seu prazo, sem apresentar estimativa de impacto setorial, estudo de custo ou qualquer elemento empírico que ampare a dilação.

A Emenda nº 8, por ser consequencial à nova redação do art. 6º proposta pelas Emendas nºs 1 e 7, perde objeto com a rejeição destas. Registre-se, adicionalmente, que ela não formula comando de alteração, limitando-se a reproduzir texto entre aspas.

A Emenda nº 9, por fim, é a que mais se afasta do sentido da Proposta. Adiar em quase um ano a vigência do segundo dia de repouso

SF/26562.68501-57

semanal remunerado atinge justamente o núcleo da proposição – o fim da escala 6x1 – e o benefício que dela decorre de modo mais direto para a saúde do trabalhador.

e) Da emenda de ajuste redacional ao art. 9º da Proposta (Emenda nº 11)

A Emenda nº 11, do Senador Hermes Klann, acrescenta ao *caput* e ao § 2º do art. 9º da Proposta a menção ao "incremento do repouso semanal remunerado", ao lado da redução da duração do trabalho normal, de modo que também o segundo dia de repouso seja considerado no aditamento dos contratos administrativos destinado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

A preocupação é legítima e merece registro; a solução proposta, porém, produziria resultado inverso ao pretendido.

O art. 9º da Proposta condiciona ao aditamento contratual – formalizável em até um ano – tão somente as "disposições relativas à redução da duração do trabalho normal". O segundo dia de repouso semanal remunerado não está ali condicionado: incide por força do inciso I do art. 10 da Proposta, decorridos dois meses da publicação da Emenda Constitucional, em igualdade com os demais trabalhadores. Estender-lhe a condicionante do art. 9º, como propõe a emenda, subordinaria esse direito à formalização do aditamento, autorizando a administração a diferi-lo por até um ano. Vale dizer: os trabalhadores alocados na execução de contratos administrativos – parcela expressiva dos terceirizados em serviços contínuos e, justamente, dos mais expostos à escala 6x1 – seriam os últimos a receber o benefício que constitui o núcleo da Proposta.

Tampouco procede o receio de que a administração fique desprovida de instrumento de recomposição. A manutenção das condições efetivas da proposta é garantia do próprio inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, e a legislação de licitações e contratos administrativos já assegura o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em caso de fato do príncipe e de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, na forma da alínea "d" do inciso II do art. 124 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Soma-se a isso que o § 3º do próprio art. 9º já se refere expressamente, em conjunto, à "redução da duração do trabalho normal e incremento do repouso semanal remunerado", o que afasta dúvida quanto ao alcance do reequilíbrio.

SF/26562.68501-57

Em síntese, nenhuma das doze emendas corrige vício, supre lacuna ou aperfeiçoa o texto vindo da Câmara dos Deputados. As Emendas nºs 3, 4 e 5 suprimem o objeto da Proposta; as de nºs 2, 10 e 12 reabrem, por via de exceção, os limites que ela institui; as de nºs 2 e 6 desarticulam a sua eficácia sobre os instrumentos coletivos vigentes; as de nºs 1, 7, 8 e 9 postergam sem fundamento cronograma que já é escalonado; e a de nº 11, conquanto bem-intencionada, produziria efeito contrário ao pretendido. Todas, por conseguinte, devem ser rejeitadas.

Do exposto resulta que a Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, observa os requisitos formais do art. 60 da Constituição Federal, não incide em nenhuma das vedações materiais do seu § 4º, é jurídica e regimental, atende às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, e, no mérito, veicula avanço social de grande relevo, acompanhado de regime de transição e de salvaguardas aptos a viabilizar a sua implementação de forma responsável, sem que as emendas oferecidas nesta Comissão lhe acrescentem aperfeiçoamento capaz de justificar o retorno da matéria à Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 1 a 12 e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, nos termos em que aprovada pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator